

IMPUGNAÇÃO EDITAL 1412200123-PERP

FRANCISCO Antonio <cbdistribuidora2021@gmail.com>

8 de janeiro de 2024 às 18:49

Para: pregaoeletronicoqxb@gmail.com

Boa tarde

Venho por meio deste encaminhar impugnação via e-mail, acontece que na plataforma consta que o prazo final ocorreu no dia 05.01.2024, acreditamos ter ocorrido um erro, pois no edital item 14.5 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Sendo assim, abertura marcada para o dia 11.01.2024 a data final deverá ser o dia 08.01.2024.

Em suma, respaldados com os prazos legais, encaminhamos nossa impugnação para apreciação desta comissão.


Atenciosamente

Francisco Antonio



2 anexos

 **IMPUGNAÇÃO.pdf**
6093K

 **COMERCIAL BATISTA.pdf**
118K

OUTORGANTE: A EMPRESA FRANCISCO ANTONIO BATISTA, inscrita no CNPJ nº 27.605.903/0001-52 e CGF nº 07.027.241-7, sediada na Rodovia Antonio Adil de Mendonça, 133 - Fomento - Iguatu/CE -fone: 88-2143-1290, neste ato representada por seu sócio proprietário a Sr. Francisco Antonio Batista, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 20162748277 SSP/CE e do CPF nº 624.568.633-48, residente à Rua Pedro Gomes Araújo, 60 - Taboleiro - Iguatu-CE.

OUTORGADO: ANTONIO EMANUEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-CE sob nº 20.528, com Escritório Profissional à Rua Coronel Mendonça, 493, Centro, Iguatu, Ceará.

Por este instrumento, o outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, os outorgado acima nominados, **para representá-lo com os poderes da clausula " ad judiccia "**, podendo para tanto, receber citação inicial, receber valores, dar quitação, confessar, transigir, desistir, renunciar direitos, fazer cessão de créditos e de direitos, firmar compromissos, requerer declarações, assinando termos, fazendo inclusive concordata, protestar títulos, recusar doações, renunciar foros, repudiar heranças, requerer, aceitar ou impugnar partilhas, fazer lanços em arrematações ou leilões, adjudicar ou remir bens, assinando os respectivos termos atuar como defensor ou assistente de acusação em ações criminais, atuar em ações trabalhista, contraditar testemunhas, argüir suspeições, revogar procurações e substabelecer na forma do art. 38 do Código de Processo Civil, podendo ainda endossar cheque e tudo o mais que necessário for, para o fiel cumprimento do presente mandato, que é irrevogável e irretroatável, dando quitação de tudo.

Iguatu, CE, 02 janeiro de 2023


FRANCISCO ANTONIO BATISTA



**LUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIXERAMOBIM ESTADO DO CEARA**



EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141 22001 23-PERP

EMPRESA COMERCIAL BATISTA inscrita no CNPJ sob o nº 27.605.903/0001-52, com sede na Rodovia Antônio Adil Mendonça, n 133, fomento, CEP 63.502-705, Iguatu-CE, representada neste ato por seu representante legal o Sr. FRANCISCO ANTONIO BATISTA, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 624.568.633-48, residente e domiciliado, Cocobo, Iguatu/CE, vêm, respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 Interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar até dois dias úteis antes da data fixada para realização do pregão.

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: Decairá do direito de impugnação dos termos deste Edital perante esta Corte, aquele que não o fizer até dois dias úteis antes da data designada para a realização da sessão do pregão.

LLI



2. OBJETO DA LICITAÇÃO

A licitação na modalidade PREGÃO, para REGISTRO DE PREÇO, na forma ELETRÔNICA, pelo MENOR PREÇO POR LOTE, através do site:www.bl.oci.br tendo como objeto o(a)REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

3. DOS FATOS IMPUGNADOS

Foi publicado o Edital do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 141 22001 23-PERP do Processo Licitatório, cujo o objeto da presente licitação é o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a rede de ensino, merenda escolar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Todavia, dentro dos possíveis peidos elaborados no edital do pregão, do referido processo licitatório, foi exigido a obrigação dos licitantes entregar para análise amostra dos produtos, nos seguintes termos. Passo a transcrever:

4.3.1.3. A licitante deverá entregar sua amostra, em embalagem IGUAL à que será entregue por ocasião do fornecimento, devidamente identificada, com a respectiva FICHA TÉCNICA com informações sobre a composição nutricional do produto assinada por nutricionista e LAUDO FÍSICO-QUÍMICO E MICROBIOLÓGICO de laboratório qualificado e acreditado, exceto para produtos in natura (lote 01), como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos, emitidos no mínimo em 2023/2024. As fichas técnicas e os laudos físico-químico e microbiológicos deverão está devidamente assinados por profissional qualificado com o respectivo número de registro da categoria profissional;

LIL



Contudo, foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a apresentação das amostras, haja vista que as mesmas não podem ser direcionadas ao um único laboratório no estado que possui certificado (NUTEC).

Ocorre que, em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma obstrução à livre competição.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e FÍSICO-QUÍMICOS.

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de favorecer determinada empresa ou uma situação embaraçosa nos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Imprescindível fazermos um destaque sobre esses LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e FÍSICO-QUÍMICOS expedidos por laboratórios especializados.

No estado do Ceará o único laboratório acreditado é o NUTEC, e não há como "adivinhar" quais os produtos que serão exigidos em cada certame, pois os licitantes somente tomam ciência dos itens licitados apenas após a publicação do Edital, fato que ocorre, em média, dez dias antes do recebimento das Propostas.

Assim, a exigência do edital, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, restringe o caráter competitivo encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados.

Como apontamos acima, o NUTEC é o único laboratório acreditado sediado no estado do Ceará, e em certame que participamos anteriormente, onde havia a mesma exigência, um concorrente em sua peça impugnatória, anexou a resposta ao questionamento sobre o prazo para expedição de Laudos, vejamos

Como podemos constatar, o NUTEC, único laboratório acreditado no estado do Ceará, dá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que possa entregar os referidos Laudos, isso dependendo, ainda, da quantidade de amostras.



O prazo de 05 (cinco) dias para a entrega das Fichas Técnicas e Laudos é completamente impossível de se cumprir, a não ser que a licitante tenha conhecimento prévio, de forma estranha e oculta, dos detalhes do certame, o que certamente colocaria em dúvida a lisura do presente processo licitatório.

Para ficar mais claro: APÓS SER DECLARADO VENCEDOR, O LICITANTE DEVERÁ PROVIDENCIAR UMA AMOSTRA DE CADA PRODUTO, DA FORMA COMO ESTÁ SENDO EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ENVIAR PARA O LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DOS LAUDOS, RECEBER O LAUDO, E ENVIAR A AMOSTRA PARA A SEDE DA CPL DE SANTA QUITÉRIA, TUDO ISSO NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Fica evidente que tal exigência é impossível de ser cumprida, a não ser que se tenha conhecimento prévio dos produtos que serão exigidos no Edital, o que seria um caso de fraude o processo licitatório. Que pode parecer uma exigência fidedigna de buscar ofertar alimentação de qualidade à Redecolar do Município, verdadeiramente, se camufla um direcionamento ilegal que macula o certame.

No entanto, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93 a documentação relativa à qualificação técnica se limitará à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Antes de quaisquer coisas, vamos ver o que diz o Art. 30 da Lei 8666/93 sobre a Qualificação Técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando o caso.

O Inciso II é bem enfático quando diz “Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” .O Termo “Pertinente e Compatível” é bem claro e abrange o conceito de “Similaridade” ou seja, não há necessidade de ser Idêntico, ter Tipologia singular ou ser exatamente igual ao objeto licitado.

É na extrapolação dessas exigências, muitas vezes absurdas, que ocorre a Restrição ao caráter competitivo da licitação. O Licitante deve ficar atento à publicação do edital, para ter tempo suficiente para analisar o edital e quando necessário, impugnar o edital que tenha restrição à competitividade.

Jurisprudências – Restrição ao caráter competitivo da licitação

O Tribunal de Contas da União, na recente sessão do dia 11/07/2018, gerou o Acórdão 1567 – Plenário, cujo Relator, o Ministro Augusto Nardes, diz exatamente o seguinte:

Acórdão 1567/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 30 da Lei 8666/93, ou seja, Atestados de Capacidade Técnica idêntico ao objeto do edital, ou com prazo pré-determinado, ou com localização específica ou ainda atestados de capacidade técnica para parcelas insignificantes da obra ou serviços não encontram guarida no TCU.

Como já falei antes existem dezenas de Acórdãos sobre o assunto do TCU, podemos citar por exemplo, os Acórdãos 134/2017, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1.742/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e o Acórdão 1.585/2015, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, dentre outros;

O Princípio da Competitividade tem que ser cumprido e o licitante além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando (Impugnando) o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.

LLI



CONCLUSÃO – Restrição ao Caráter Competitivo da Licitação

A Lei 8666/93 completou 25 anos em 21 de Junho, muitos artigos foram adaptados, modificados ou criados, o Próprio art. 30 já sofreu algumas modificações (Lei nº 8.883, de 1994)), contudo o seu Inciso II, continua o mesmo, porém muitas interpretações já foram dadas pelo feitas pelo próprio TCU e todas sinalizaram pela ampliação da competitividade e conseqüentemente ao combate de todos os tipos de restrições.

E Você caro leitor, á a favor da ampliação da competitividade, proporcionando um maior número de participantes do processo licitatório ou você acha que o TCU deveria ser mais exigente em seus entendimentos, diminuindo a quantidade de participantes para aumentar (será?) a qualidade dos serviços prestados.

Enunciados Relacionados ao Acórdão 1567/2018 – Plenário – TCU

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) .A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.



Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme demonstrado, bem como em análise aos princípios constitucionais que regem a administração pública. Pois em análise profunda, a exigência do edital ora impugnado, vai contra a LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PESSOALIDADE E PUBLICIDADE. Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo acrescentado)

Portanto, diante do exposto deve ser anulado o processo licitatório e corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão eletrônico, haja vista a necessidade de retificar o item referente a entrega laboratório certificado (NUTEC). Destarte, entendemos que poderá impugnar o edital.



4. DOS REQUERIMENTOS

Ante a exposto, requer que seja procedente, e, em conseqüências

- 1 - Que seja a Edital retificado, no sentido de revisar as especificações de todos os itens apontados na presente impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo;
- 2- Caso essa nobre CPL entenda por manter as especificações dos Itens atacados, solicitamos que seja apresentado o ESTUDO TECNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS EXIGÊNCIAS, BEM COMO, INDIQUE AS MARCAS QUE FORAM COTADAS E UTILIZADAS PARA EMBASAR O TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME;
- 3- Que seja o Edital retificado, no sentido de revisar a as exigências no tocante a apresentação das amostras, especialmente, no que diz respeito ao prazo de entrega, tendo em vista a necessidade de requisição dos Laudos, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores de direito administrativo;
- 4- Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidos inconsistências do Instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PCS- 01.221123-SEDUC, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.
- 5 - Portanto, diante do exposto deve ser anulado o processo licitatório e corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão eletrônico, haja vista a necessidade de retificar o item 4.3.1.3. Os laudos apresentados no certame deverão estar dentro do prazo de validade na entrega da documentação para análise técnica das amostras e deverão ser emitidos por laboratório certificado (NUTEC).
- 6 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

LLL



7 - Por fim, caso presente recurso não seja revisto, será de imediato enviado cópias e os procedimentos adotados ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para que possa ser instaurado possíveis irregularidades, que ferem o princípio da competitividade e demais normas que regem a administração pública.

8 - Que se que não havendo acamamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a e peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria a dos Crimes Contra a Administração Pública PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, 9, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no processo licitatório,

Termos em que pede e espera deferimento.

Estes Termos,

Pede Deferimento

Iguatu, 08 de janeiro de 2024.

Antônio Emanuel Araújo de Oliveira

OAB-CE 20.528

Francisco Edmilson Alves Araújo Filho

OAB-CE 27.970